

Proc. 23 129 - 111

1945

CJT-413-45
CN/LCB

Juros moratórios. O não pagamento de salários devidos, em tempo próprio, não dá direito ao empregado de reclamar do empregador juros de mora, a que se referem os artigos 959 e 960 do Código Civil.

A Consolidação das Leis do Trabalho só se refere a juros de mora na fase da execução (art. 663) e não da ação.

O não pagamento dos salários pode justificar a rescisão do contrato de trabalho, com direito as indenizações legais.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Carvão, representando diversos associados, interpõe recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da quarta Região que não conheceu do recurso oferecido, nos autos do processo em que contende com o Consórcio Administrador de Empresas de Mineração, por versar sobre pedido estranho à competência do Tribunal:

Raimundo de Andrade, Argemiro Dornelles e Antonio Manoel da Silva, pleitearam, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Carvão, do Consórcio Administrador de Empresas de Mineração - Cadem - juros moratórios de salários, a que se julgam com direito, de 1º de agosto de 1938 até 31 de agosto de 1943, com apoio nos artigos 955 e 960 do Código Civil.

Repudiada a exceção de incompetência, em razão da matéria, arguida pelo Cadem na audiência inicial, pelo M.M. Juiz de Direito de São Jerônimo - Rio Grande do Sul (fls. 111), prosseguiu-se nos ulteriores termos do feito.

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Foram ouvidas as testemunhas arroladas, procedido exame pericial a pedido do reclamante, cujo laudo se encontra a fls. alegando a reclamada na audiência de instrução: a) prescrição das parcelas anteriores a 14 de fevereiro de 1942; b) que a sanção para a mora no direito de trabalho é a rescisão do contrato de trabalho com a respectiva indenização, e os reclamantes optaram pelo recebimento dos salários; c) que recebendo os reclamantes os salários, sem protesto, estava purgada a mora; d) que quando admissível os juros de mora com fundamento no direito comum, aplicável era o Código Comercial, por ser a reclamada sociedade anônima e assim sendo não dispensaria a interpelação judicial; e) que não houve elevação dos preços dos gêneros fornecidos aos reclamantes e cobrança de juros pelos armazens.

Não se conciliando as partes, houve por bem o M.M. Juiz de Direito, após o exame minucioso da ação, em seus variados aspectos, julgar improcedente a reclamatória, condenando os reclamantes nas custas (fls. 130/131).

Recorreu o Sindicato para o Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, sem oferecer razões (fls. 132).

Contra arrazoando, sustenta a empresa, preliminarmente:

- a) impossibilidade de cabimento do recurso ordinário, por se tratar de reclamação de valor inferior a Cr\$ 300,00 (art. 894, letra b, da Consolidação), não modificando a posição do problema, o fato de se tratar de um litisconsórcio ou reclamações plurimas.
- b) nulidade de interposição do recurso por se não revestir das formalidades legais, sem o oferecimento das respectivas razões, porquanto a lei exige àquele que deseja a reforma da sentença recorrida, fundamentação bastante para tal fim, sendo uniforme a jurisprudência dos tribunais comuns no sentido de não admitirem os recursos não arrazoados (Trib. de S. Paulo, Rev. For. 86/124; Trib. de Minas, Rev. For. 87/472). A omissão das razões do recurso impor -

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ta em prejuízo manifesto para o recorrido, de vez que impossibilitada de repetir as razões e sujeita a surpresa da sustentação oral do recurso.

c) incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para conhecer da espécie, por isso que a lei trabalhista não previu a fluência dos juros de mora como modo de reparação, em caso de não cumprimento do contrato de trabalho.

d) prescrição das parcelas vencidas até 14 de fevereiro de 1942, na conformidade do Decreto-lei 1 237, art. 101; Código Civil art. 178, § 7º, nº II, para as dívidas inferiores a Cr\$ 100,00, uma vez que as prestações referentes aos salários - e também os juros, que lhe são acessórios - venciam-se mensalmente, devendo, pois, a contagem do prazo prescricional operar-se em relação a cada parcela, mensal, de juros.

De meritis, estende-se a empresa em cerrada argumentação, invocando a opinião dos doutores, para reafirmar que o não pagamento de salários determina a rescisão do contrato de trabalho e não a percepção de juros. Nesse sentido tem sido a jurisprudência pátria e a alienígena. Não há nenhuma omissão na lei trabalhista que justifique o apelo à norma do direito civil. Ainda que se queira admitir houvesse atraso nos pagamentos dos salários, apesar da inexistência de prova nesse sentido, ainda assim, com ele se conformaram os reclamantes, recebendo os salários na época em que foram oferecidos, e continuando, sem solução de continuidade, os seus serviços na empresa (fls.134/139).

Oficiou a Procuradoria Regional, concordando com as preliminares suscitadas pela empresa, exceção feita da que se refere à nulidade do recurso por ter ingressado desacompanhado das razões, aconselhando, se desprezadas as preliminares, a confirmação da decisão recorrida (fls.159/160).

M. F. L. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Examinando o recurso ordinário do Sindicato, desprezou o Conselho Regional, as 1a. e 2a. preliminares levantadas pela empresa e deu acolhida a 3a. de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas a pagamento de juros de mora s, em consequencia, não conhecer do recurso por versar sobre pedido estranho à competência do Tribunal (fls.167/170).

Dai o presente recurso extraordinário, com as razões de fls.176/178, apontando como violados os dispositivos seguintes: artigos 12, 643 e 883 e paragrafo único do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho; § 12 do art. 42 do Decreto-lei 2 162, de 1de maio de 1940, reproduzido pelo art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 955 e 960 do Código Civil.

Contra arrazou a recorrida, de fls. 182 a 185, procurando demonstrar o descabimento do recurso.

Nesta instância, opina a Procuradoria pelo conhecimento do recurso, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho e devolvendo os autos ao Tribunal a quo, para julgar o mérito da questão.

É o relatório.

V. O. T. O.:

Encerra o presente recurso tese de Direito Civil sobre cobrança de juros de mora de pagamento de salários, já integralmente pagos pelo devedor (o patrão) e recebidos pelos credor (o empregado), que sóles pessoa recebe, sem qualquer ressalva, com cessação da mora, nos precisos termos do art. 959 do Código Civil.

O Egregio Conselho a quo, muito embora tenha apreciado a matéria jurídica ventilada no bojo dos autos, no precurso ordinário manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Carvão, desprezou as preliminares do mérito e deu pela incompetência ratione materiae, arguida pela empresa recorrida, como matéria de defesa, nas suas contrarrazões.

De sorte que a esta Câmara compete investigar da ju -

risdicção da decisão recorrida, com respeito à incompetência da Justiça do Trabalho.

Certo que o art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que os dissídios oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acôrdo com o título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

A rigor entendido êste dispositivo, chegaríamos à mesma conclusão da decisão recorrida, de vez que a lei trabalhista só se refere a juros de mora, no art. 883, quando prescreve que "não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros de mora e custas".

Por aí, claro está que não ha omissão ou silêncio da lei trabalhista, com respeito a juros de mora, porquanto só na regra do precitado art. 883 é que se torna possível a exigência de juros de mora.

Disso, também, tinham conhecimento os recorrentes, tanto assim que se viram na contingência de fundamentar seu pedido inicial nos arts. 955 e 960 do Código Civil, como, também, agora o fazem, para legitimar o seu recurso extraordinário, reconhecendo, mesmo, no seu libelo, que a única vez que a legislação trabalhista se refere a juros de mora é na execução.

Sem embargo, a meu vêr, quem com acôrto decidiu o caso em tela foi o ilustrado Dr. Juiz de Direito a quo, desacolhendo a exceção de incompetência, então, suscitada pela empresa recorrida, para julgar improcedente o pedido.

Na verdade, o que de início cumpre averiguar é se o litígio se trava entre empregado e empregador, com respeito a contrato de trabalho.

Ora, o art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao especificar os casos de competência das Juntas de Conciliação

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ção e Julgamento e, conseqüentemente, dos Juizes de Direito, investidos na função de juizes do trabalho, em a letra g, IV, se refere aos demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho.

Está-se a vêr, por isso mesmo, que frente a dito dispositivo devem os órgãos trabalhistas, apesar de omissa na consq lidação, a matéria debatida, apreciar e julgar o dissídio, mesmo que os motivos invocados pelas partes na fundamentação do pedido inicial, sejam buscados alhures.

Aliás, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido ser lícito aos órgãos trabalhistas aplicarem disposições outras não contidas na legislação trabalhista, uma vez que considerada possa ser a norma invocada de aplicação na justiça do trabalho.

Deve, porém, o Juiz do trabalho, na investigação a que procede sobre normas estranhas ao direito do trabalho, verificar da incompatibilidade da sua aplicação nos litígios oriundos das relações de emprego.

Não se me afigura, com a devida venia, necessário a baixa dos autos ao tribunal a quo, como aconselha a douta Procuradoria, para julgamento do merecimento da questão, por isso que a decisão recorrida já o examinara, muito embora concluísse pela incompetência racione materiae.

Se o tribunal "a quo" houvesse seguido a norma processual observada na Justiça Comum, isto é, houvesse abordado inicialmente a questão da competência invocada pela empresa e a resolvido com prejuizo de toda a discussão, aí sim deviam baixar os autos para o julgamento da causa.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e reformar a decisão

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

recorrida para prestabelecer a sentença do N.M. Juiz de Direito da
Comarca de S. Jerônimo.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1945

a) Oscar Baralva	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em

/ /

Publicado no Diário da Justiça

11 8 45.